



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



226ª Sessão

Recurso nº 6900

Processo Susep nº 15414.100727/2011-62

**RECORRENTE:** ACE SEGURADORA S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Omitir informação em resposta apresentada à Autarquia. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 24.000,00

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5738/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Ace Seguradora S.A., nos termos do voto do Relator. Presente a advogada Dra. Ramane Passos, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Washington Luis Bezerra da Silva. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente

  
ANDRÉ LEAL FAORO  
Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.100727/2011-62

Recurso ao CRSNP nº 6900

Recorrente: ACE Seguradora S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

**V O T O**

Para instruir um processo de reclamação formulado por Maria Salete Fernandes contra a Sudamerica Vida Corretora de Seguros Ltda., a SUSEP, em setembro de 2006, pelo ofício de fls. 2, solicitou à seguradora um pronunciamento sobre a natureza de um cartão de assistência familiar e a remessa da apólice e das condições gerais de um seguro residencial.

Em resposta, no prazo assinado, a seguradora explicou sobre o cartão de assistência familiar (que não era de sua emissão ou responsabilidade, mas da corretora) e remeteu a apólice e as condições gerais (fls. 4).

Foi, portanto, correta e tempestivamente, atendida a solicitação da SUSEP.

Porém, na resposta, a seguradora, espontaneamente, sem que lhe fosse indagado, informou que a reclamante do outro processo havia aderido ao seguro em maio de 2006, quando a apólice já havia sido transferida para outra seguradora. Por isso, a reclamante não seria mais integrante de sua carteira de segurados.

Em setembro de 2009, através do ofício de fls. 87, ainda para instruir o outro processo, a SUSEP solicitou esclarecimentos sobre alguns documentos anexados e pediu cópia do convênio celebrado com a CELESC para cobrança do seguro na conta de luz.

Em sua resposta (fls. 7), além de atender ao que lhe fora solicitado, a seguradora informou que percebera ter ocorrido um equívoco na informação anterior e que a reclamante era sim sua segurada, motivo pelo qual retificava a informação prestada anteriormente.

O parecer da analista técnica da CGJUL/COAIP (fls. 90/94) considerou não ter havido a infração apontada na representação. A alínea "j" do inciso III do art. 5º da Resolução CNSP, cuja aplicação sugere a representação, prevê como infração punível:

"j) omitir informação ou não atender, no prazo e forma fixados, as determinações da SUSEP."



A determinação da SUSEP foi um pronunciamento sobre a natureza de um cartão de assistência familiar e a remessa da apólice e das condições gerais de um seguro residencial. Era isso que a SUSEP, naquele momento, precisava para instruir o processo. E isso foi atendido, sem nenhuma omissão.

Embora a SUSEP nada tenha perguntado a respeito, a seguradora aproveitou para informar que a interessada não era sua segurada.

Três anos depois, foram feitas pela SUSEP algumas outras solicitações. Ao atender essas novas solicitações, a seguradora, espontaneamente e sem que lhe fosse indagado, informou que percebera que havia se equivocado e que a reclamante do outro processo fazia parte de sua carteira de segurados.

Ao que tudo indica, o fato de a reclamante do outro processo ser ou não segurada da ACE Seguradora não tinha nenhuma importância ou influência para sua solução. O processo era contra a corretora e não contra a ACE. Se alguma importância tivesse para o desfecho daquele processo, a SUSEP teria incluído em seus dois ofícios alguma indagação sobre a reclamante. Não o fez.

A seguradora, em relação aos dois ofícios, atendeu perfeitamente o que a SUSEP lhe solicitou. Nada foi omitido. Só que, disse, por engano, que a autora do outro processo não era sua segurada. Depois, percebendo o erro, corrigiu-o. Tudo espontaneamente e sem nenhuma solicitação da SUSEP.

Há que se reconhecer que a seguradora não praticou a infração capitulada na alínea "j" do inciso III do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001:

"j) omitir informação ou não atender, no prazo e forma fixados, as determinações da SUSEP."

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016

André Leal Faoro  
Conselheiro Relator

Recebido em 31/3/2016



Processo SUSEP nº 15414.100727/2011-62

Recurso ao CRNSP nº 6900

Recorrente: ACE Seguradora S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

## RELATÓRIO

A representação que deu origem ao presente processo propõe aplicação à seguradora de penalidade por infração do art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66, que consistiu em omissão, na resposta que deu a um ofício da SUSEP, de que Maria Salete Fernandes era integrante de sua carteira de segurados.

A seguradora, ao atender o referido ofício, que determinava a remessa de cópia da apólice e das condições gerais de um seguro residencial, informou, sem que a isso tenha sido solicitado, que Maria Salete Fernandes não seria sua segurada. Posteriormente, atendendo a outro ofício em que a SUSEP pediu novos documentos, a seguradora reconheceu ter havido um equívoco e que aquela pessoa, na verdade, tinha sim sido sua segurada.

A defesa da seguradora alegou que o primeiro ofício havia sido integralmente cumprido, pois a documentação solicitada havia sido remetida tempestivamente, não tendo havido omissão alguma. A informação sobre a segurada não fora solicitada no ofício e fora prestada de forma espontânea.

Em parecer de fls. 90/94, a analista técnica da CGJUL/COAIP considerou procedentes as alegações da defesa e opinou pela insubsistência da representação. Todavia, o parecer da Procuradoria Federal de fls. 95/96 achou que estaria “caracterizado o não atendimento no prazo e na forma correta quanto à solicitação inicial da Autarquia”, e, por isso, manifestou-se pela subsistência da representação.

Com base nesse parecer da Procuradoria Federal, o Coordenador da Coordenadoria-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, condenando a seguradora na penalidade prevista na alínea “j” do inciso III do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, concedendo atenuante e aumentando o valor ao dobro em razão de reincidência.

No recurso a este Conselho, a seguradora destaca o parecer da analista técnica e repete os argumentos anteriormente sustentados.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de fls. 131/132, opina pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2015

André Leal Faoro  
Conselheiro Relator

Data: 29/10/15

Rubrica:

RECEBIDO  
SE/CRNSP/MF